



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.244-B, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Fixa critério para instituição de datas comemorativas; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos das Emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- emendas oferecidas pelos relatores (3)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A instituição da data comemorativa será feita por ato do Poder Executivo, após a realização de consultas e audiências públicas a que alude o art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inteta fixar critério para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional.

Tal critério consubstancia-se na alta significação da data comemorativa para os diversos segmentos nacionais, nomeadamente os profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos.

Objetiva-se, com esta iniciativa, evitar a profusão de datas comemorativas no País, muitas delas sem qualquer relevância e ligação com os anseios e demandas dos segmentos sociais interessados.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/10/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Maria do Rosário, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, apresentado pela ilustre Deputada Sandra Rosado, estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A definição de critérios para a instituição de datas comemorativas reveste-se de importância e urgência em face do grande número de proposições com tal objetivo, conforme apropriadamente argumenta também a Deputada Sandra Rosado, autora da proposição.

Com vistas a preservar a significação e evitar a banalização de datas comemorativas em âmbito nacional, o Projeto de Lei em pauta determina a realização de consultas e audiências públicas como critério para definição do segmento social e da data a ser contemplada.

Além disso, a proposição atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela instituição de datas comemorativas, condição com a qual não

podemos concordar. Manter nesta Casa a prerrogativa de instituir datas comemorativas faz parte do princípio democrático de garantir a participação plural das distintas correntes de pensamento existentes na sociedade brasileira.

Neste sentido, parece-nos oportuno aperfeiçoar a Proposição da ilustre Deputada Sandra Rosado.

Ademais de preservar a prerrogativa parlamentar atualmente vigente, consideramos necessário garantir a iniciativa e participação de segmentos populacionais envolvidos na questão. Para tanto, a proposição de iniciativa parlamentar deve, necessariamente, estar acompanhada de manifestação de entidades, de consulta traduzida em abaixo assinado e/ou em ata de atividade pública amplamente convocada para tal finalidade. É importante, também, a documentação da atividade, para que os legisladores e legisladoras possam tomar decisões devidamente embasadas.

É importante ressaltar que o termo “legalmente” constante no Art. 2º do Projeto não significa, necessariamente, que as associações e organizações deverão ser registradas, dado que o direito de associação é garantido pela Constituição Federal e legislação infra-constitucional, não havendo para tanto obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica.

Pelo exposto, nosso Parecer é pela aprovação do PL 6.244 de 2005, com duas emendas modificativas e uma emenda supressiva, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 5º

Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.244/05, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Rosado, fixa regras para a instituição de datas comemorativas no território nacional.

Para tal, dispõe que a referida instituição deverá obedecer ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Determina, em seu art. 2º, que a definição do critério de alta significação será dada caso a caso, por intermédio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

No art. 3º, por sua vez, estabelece que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do aludido critério serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

Por fim, dispõe que a instituição da data comemorativa será feita por ato do Poder Executivo, que deverá, ainda, estabelecer procedimentos necessários à execução da lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição assevera que o seu objetivo é evitar a profusão de datas comemorativas no País, muitas delas sem qualquer relevância e ligação com os anseios e demandas dos segmentos sociais interessados.

A matéria está sujeita à competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

A primeira emenda inclui no art. 2º do projeto a expressão “devidamente documentadas”, referindo-se às consultas e audiências públicas. A segunda modifica integralmente o art. 4º. Retira a competência dada ao Poder Executivo para instituição de datas comemorativas e estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. A última emenda suprime o art. 5º do projeto.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244, de 2005 e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 48 da nossa Lei Maior. Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes da União, nos termos do art. 61 da Carta Política.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições em análise também são materialmente constitucionais, uma vez que atendem ao estatuído no art. 215, § 2º da Constituição Federal, que prevê que a “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Exceção se faz aos artigos 4º e 5º, que muito bem foram alterados na Comissão de Educação e Cultura, já que afrontam a Constituição, na medida em que ferem o princípio da separação dos Poderes ao darem atribuição ao Poder Executivo.

No que se refere à técnica legislativa e redação empregados nas proposições, nenhuma ressalva há a ser feita. Todas seguem as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura, que, por sua vez, também são constitucionais, jurídicas e de boa técnica.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244-A/2005, nos termos das Emendas da Comissão de Educação e Cultura, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO